

II – Multa de 10 (dez) UR – Unidade Referência do Município, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III– Suspensão do Alvará de Funcionamento com o fechamento administrativo do estabelecimento pelo período de 06 (seis) meses;

IV – Cassação da licença especial de funcionamento.

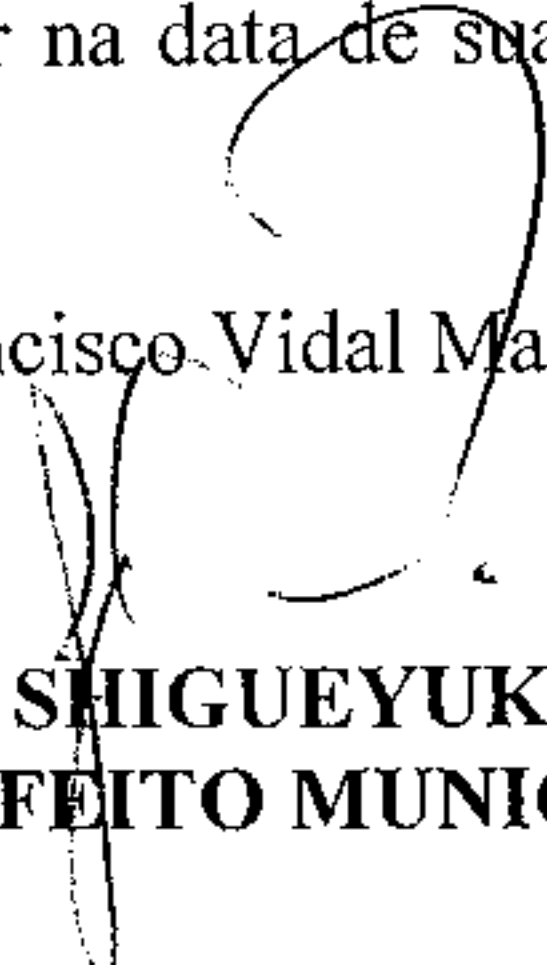
Parágrafo Único – Após o fechamento administrativo do estabelecimento e, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses o Poder Público Municipal, poderá conceder novo Alvará de funcionamento, desde que atendida à legislação pertinente.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas eventualmente oriundas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 23 de março de 2012.



ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.



Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



LEI Nº 4.109, DE 23 DE MARÇO DE 2012

“ Estabelece normas regulamentares para funcionamento de bares e similares e dá outras providências”.

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

Art. 1º - Ficam estabelecidos, os horários para funcionamento dos bares e similares no Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, conforme abaixo:

I - das 08:00 às 00:00 horas de segunda a quinta feira e aos Domingos;

II - das 08:00 às 02:00 horas, às sextas feiras, sábados e véspera de feriados.

Art. 2º - Caracterizam-se bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização dos produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas.

Art. 3º - Os horários referidos nos incisos “I” e “II” do artigo 1º e do artigo 4º desta Lei poderão ser eventualmente reduzidos ou ampliados, pela Prefeitura, com a emissão de Alvará especial, por período certo e definido, levando-se em consideração as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, observando ainda, as condições de segurança do prédio e do público, a higiene e, em especial, a prevenção à violência.

Art. 4º - Para os fins previstos na presente Lei excepcionalmente os estabelecimentos comerciais denominados padaria e conveniência, onde haja venda de bebidas alcoólicas terão seus horários de funcionamento conforme segue:

I – Padarias - das 06:00 às 22:00 horas;

II – Conveniências - das 08:00 às 00:00

Art. 5º - É vedado a qualquer estabelecimento comercial, independentemente do ramo de atividade, vender e ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 6º - É obrigatório aos proprietários de bares, restaurantes, pizzarias, padarias e ou similares, afixar em local visível ao consumidor, cópia do alvará de funcionamento, bem ainda, aviso que alerta sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 7º - Aos infratores, das disposições contidas na presente lei, será aplicada, no que couber as seguintes penalidades.

I – Notificação para regularização da infração apontada;

